

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DA BAHIA – PRODEB –
DESIGNADO(A) PARA O PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2023**

**Pregão Eletrônico nº 019/2023
Processo Administrativo nº 23/097-00
Processo SEI nº 065.10933.2023.0007945-43**

HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 61.797.924/0007-40, estabelecida na Estrada Cruz Grande nº 1000, Galpão 06, Setor 07, Bairro Santo Antônio, no Município de Louveira, Estado de São Paulo, CEP 13.290-000, neste ato representada por seu representante legal, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar

CONTRARRAZÕES

Em face do Recurso Administrativo interposto por **MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA**, já devidamente qualificada no procedimento licitatório em referência, pelos fatos e fundamentos que a seguir passa a expor:

I – DA INTENÇÃO DE RECURSO

1. Após a declaração do resultado do Certame em que reconheceu a licitante HPE como vencedora para este Certame, para os Itens 01 e 02, a Recorrente MICROTÉCNICA declarou sua intenção de recurso, a saber:

“Manifestamos intenção de recurso, haja vista que, o licitante habilitado não atende aos requisitos solicitados no edital, desta forma, não há que se falar em habilitação do mesmo. Maiores informações via peça recursal”.

2. O(a) Sr.(a) Pregoeiro(a) acolheu a Intenção de Recurso da Recorrente Microtécnica. Contudo, a intenção de recurso não é revestida de pressuposto de admissibilidade recursal, uma vez que NÃO foi devidamente motivada e não mencionou de forma objetiva os pontos e/ou itens que a proposta técnica da Recorrida (HPE) supostamente não atendia aos requisitos técnicos exigidos para o fornecimento do Edital.

II – PRELIMINARMENTE

DA AUSÊNCIA DO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

3. A Recorrente quando da manifestação da intenção de recurso alegou que a proposta da Recorrida não atendia aos requisitos técnicos exigidos no Edital, porém não apontou objetivamente nenhum item que a proposta da Recorrida HPE deixou de cumprir com o exigido no procedimento licitatório.

4. A conduta da Recorrente deixa claramente comprovado, que a interposição do presente recurso tem cunho meramente protelatório, e transparece o simples descontentamento com a vitória da melhor proposta.

5. Esse é o entendimento da doutrina e jurisprudência consolidada sobre a matéria. Exemplo disso se verifica na obra do Mestre Jair Eduardo Santana (*in Pregão Presencial e Eletrônico: Manual de Implantação, operacionalização e controle; Belo Horizonte; Ed. Fórum, 2006, p. 183; 192 e 193*) que leciona:

“O simples descontentamento não gera motivo legal. É comum – e compreensível, aliás – que o licitante vencido na disputa se mostre irredimido com a oferta do seu concorrente. Mas isso, por si só, não é bastante para se constituir no falado motivo jurídico. Por isso é que o recurso meramente protelatório ou procrastinatório deve ser, de pronto, rejeitado pela Administração Pública. O mesmo destino terá o recurso fundado em simples descontentamento.

Não é incomum que a irredimção simples manifestada pelo licitante encontre resposta nos próprios autos do procedimento. Pensamos até que o recurso em casos tais não somente não pode como também não deve ser admitido ao fundamento único da ampla defesa. Tal aspecto há de ser muito bem conhecido de todos aqueles que militam no setor em referência, porque a circunstância tem reflexo direto no juízo de admissibilidade recursal.

(...)

A motivação do recurso está atrelada aos pressupostos recursais já alinhados em tópico próprio. Repete-se, no entanto, que o motivo deve ser jurídico e possuir densidade tal que corporifique interesse qualificado.

Não é qualquer irredimção ou descontentamento do licitante que possui aptidão para qualificar o conteúdo recursal como algo legítimo.

Em muitos recursos, poderia a Administração Pública, dada a ausência de pressupostos, simplesmente rejeitá-los, não os conhecendo, pela impropriedade essencial que se revestem.

(...)

A lei que trouxe o pregão para o nosso cenário valeu-se da expressão intenção de recorrer, que foi seguida pelo Decreto 5.450/05 (art. 26).

Há uma impropriedade insuperável aí acaso emprestemos ao termo uma interpretação literal e usual.

Não há mera intenção de recurso. E nem poderia haver. Trata-se de uma fase recursal na qual o licitante ou recorre ou não recorre. Se recorre, apresenta imediatamente seus motivos e, posteriormente, suas razões. Mas jamais manifesta simples intenção de recurso”

6. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Contas da União (Acórdão TCU nº 1.148/2014-Plenário) que a motivação deve revestir-se de conteúdo jurídico, de modo que o simples descontentamento do licitante não justifica o cabimento do recurso.

“26. Conforme pertinentemente delineado no Voto do Acórdão 1.440/2007-Plenário, o TCU já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade dos recursos interpostos em procedimentos de pregão pode ser realizado pelo pregoeiro:

*.....
(...) Cabe ao interessado não esgotar os seus fundamentos, mesmo porque os prazos concedidos não podem ser excessivamente dilatados para esse fim, mas deve, dentro do possível apresentar motivação que demonstre o mínimo da plausibilidade de seus argumentos que justifique o seguimento do recurso. Estou certo de que a doutrina tem hoje uma certa resistência em aceitar esse procedimento. No entanto, interpretação diversa, admitindo-se, por exemplo, a simples indicação do motivo, ainda que este seja desprovido de qualquer plausibilidade, viola o dispositivo legal ora discutido, que tem como objetivo exatamente evitar a suspensão de um procedimento licitatório por motivos que, em seu nascedouro, já se sabe de antemão serem manifestamente improcedentes.*

Digo mais uma vez: esse procedimento não viola o princípio do contraditório e da ampla defesa, mormente se considerarmos que contra os atos praticados pelo pregoeiro sempre cabe recurso à autoridade superior, consoante se depreende do art. 7º, do Decreto no 3.555/2000, sem efeito suspensivo, é verdade, como expressamente consignado no art. 11, inciso XVIII, do Decreto no 3.555/2000, que regulamentou o instituto do pregão na administração pública. Desse modo, negado seguimento à manifestação da intenção de recorrer, incumbe ao interessado interpor recurso contra o ato do pregoeiro, o qual será examinado pela autoridade superior, sendo que o procedimento licitatório prosseguirá normalmente.

Não se pode, além do mais, deixar de ressaltar que os atos praticados pelo pregoeiro estarão sujeitos a uma avaliação necessária quando da homologação do procedimento pela autoridade superior, a qual tem como atribuição examinar todos os atos praticados ao longo do certame, proclamando a correção jurídica dos mesmos ou, verificando vícios, determinando a anulação dos atos praticas.

Além do mais, não se pode deixar de considerar que o pregoeiro, principal envolvido na realização de todo o procedimento, tem o dever de conhecer de forma ampla todos os procedimentos a serem adotados. Dessa forma, estou certo de que possui plenas condições de emitir juízo de valor prévio a respeito dos motivos dos recursos interpostos pelos recorrentes.

(...) Por todo o exposto, compreendo que o procedimento definido pela Lei n. 10.520/2002, regulamentada pelos Decretos nº 3.555, de 2000 e 5.450, de 2005, ao exigir que a manifestação da intenção de recorrer seja motivada e que o exame da admissibilidade seja realizado pelo pregoeiro, apenas concretiza o princípio da eficiência consignado no art. 37 da Constituição Federal.’

27. O julgado acima explana que é facultado ao pregoeiro, no zelo do princípio da eficiência e do interesse público, denegar seguimento à intenção de recurso, em razão de não apresentar motivo que demonstre o mínimo de plausibilidade.

28. Deve-se esclarecer que o direito de recorrer constitui instrumento para atacar ilegalidade ou irregularidade ocorrida no processo, passível de maculá-lo. Tais ilegalidades/irregularidades constituem a própria motivação do recurso, sem o quê não há objeto a ser atacado, tomando-o esvaziado.

29. Assim, a exigência de motivação da intenção de recurso pressupõe a indicação do ponto que deve ser revisto, segundo a concepção de quem recorre. Requer que se aponte de maneira específica quais preceitos legais ou quais regras do edital teriam sido efetivamente infringidos (nesse sentido o entendimento da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no julgamento de Apelação interposta nos autos do processo 0007304-66.2009.4.02.5101).

30. A motivação do recurso interposto pela Planalto Service baseou-se no fato de não terem sido disponibilizados no Comprasnet os documentos de habilitação da licitante vencedora. Não se apontou, todavia, que dispositivos legais ou normas do edital teriam sido violados. Até porque inexistente, no ordenamento jurídico vigente, imposição de que a documentação de habilitação dos licitantes seja disponibilizada no sistema de operação do pregão eletrônico. Ao estabelecer a forma de envio da documentação de habilitação, o art. 25, § 2º, do Decreto 5.450/2005, estipula que esses poderão ser apresentados inclusive via fax.

31. Da mesma forma, não se verificam entendimentos jurisprudenciais ou doutrinários no sentido de haver tal obrigatoriedade. A análise do portal do Comprasnet permite verificar que,

do modo como hoje se apresenta, não há campo próprio para a inserção desses documentos, embora se verifique, em alguns casos, que essa documentação seja encaminhada por meio do sistema, no campo 'Anexos de Proposta'.

32. Para que se pudesse exigir conduta diversa do pregoeiro seria necessário, antes, reformular os normativos vigentes que regem licitações na modalidade pregão eletrônico, no sentido de tornar obrigatória a disponibilização dos documentos de habilitação no sistema.

33. Assim, não obstante pretender ver reformado o ato do pregoeiro que declarou a licitante vencedora do pregão, a recorrente não apontou transgressão cometida pela decisão, passível de anulá-la, motivo pelo qual a intenção de recurso pode ser considerada desprovida de motivo plausível.

34. Em última instância, depreende-se que, mediante o recurso, a representante pretendia ter acesso à documentação de habilitação para verificar eventual irregularidade capaz de inabilitar a licitante vencedora. Não possuía, todavia, qualquer argumento, ao tempo do registro da intenção do recurso, para afastar a decisão atacada ('Desde já solicitamos cópia de toda a documentação apresentada pela mesma, para que possa ser analisada', conforme peça 1, p. 6).

35. Destaca-se, com relação ao assunto, que, pelo princípio do interesse de agir, aplicável também aos processos administrativos, a via recursal apenas deve ser utilizada quando necessária à obtenção do objetivo pretendido. No presente caso, o requisito da necessidade não se encontra presente, uma vez que os documentos disponibilizados à consulta pública podem ser obtidos mediante mera requisição junto ao órgão detentor do processo.

36. Frise-se que, apesar de pretender ter vista dos autos, nenhum representante da empresa compareceu ao órgão licitante com esse intuito, motivo pelo qual não haveria que se falar em 'guarda sigilosa' de documentos.

37. Assim, muito embora a redação pudesse ter se valido de melhor técnica, não merece reparo a decisão do pregoeiro que rejeitou a intenção de recurso interposta pela representante, por não preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal.

38. No mais, a documentação da Vip Sul foi recebida pelo órgão em 13/1/2014, o que conferiria prazo suficiente à representante para requerê-la no órgão, analisá-la e alegar eventual incompatibilidade com as disposições legais ou editalícias, ao tempo de apresentar a presente representação. Todavia, abstém-se a representante de oferecer argumentos que importem vícios na habilitação da licitante vencedora ou quaisquer outros capazes de causar efetivo prejuízo ao interesse público, denotando tratar-se de mero inconformismo com o resultado da licitação.

39. Corrobora com esse entendimento o fato de que, não obstante se insurja contra a não remessa do recurso à autoridade competente, o que teria violado do contraditório, ampla defesa e o direito de peticionar, tenha deixado de interpor recurso contra a decisão do pregoeiro, o que lhe seria facultado consoante o art. 7º, III, do Decreto 3.555/2000 e do art. 8º, IV, do Decreto 5.450/2005.

40. Diante do exposto, a presente representação deve ser tida por improcedente, não se tendo verificado qualquer plausibilidade nas argumentações apresentadas que justifiquem atuação deste Tribunal para anular ato do pregoeiro que rejeitou a intenção de recurso. (ACÓRDÃO Nº 1148/2014 – TCU – Plenário)"

7. O artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, **exige** a motivação para justificar a intenção de recorrer, sendo esta uma das premissas de admissibilidade recursal. Em que pese tenha a Recorrente alegado "suposto" atendimento técnico por meio de sua proposta, tão somente para justificar a intenção de recorrer, **deixou de indicar objetivamente quais pontos da proposta da Recorrida não atendiam aos requisitos técnicos exigidos no Edital.** Fato é, que nas razões do recurso não logrou êxito em comprovar as suas alegações por mais absoluta ausência de sustentação fática e jurídica.

8. O inciso XVIII do artigo 4º da Lei nº 10.520/2002, assim prescreve:

"Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

.....
XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e MOTIVADAMENTE a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr

do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos. (Grifos nossos)”.
do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos. (Grifos nossos)”).

9. A previsão contida no dispositivo legal acima indicado tem por finalidade impedir a interposição de recursos meramente protelatórios, que somente trazem prejuízos aos interesses da Administração Pública. Contudo, assegura a qualquer licitante manifestar a sua intenção de recorrer, desde que de forma imediata e motivada, cabendo ao Pregoeiro nesta fase de admissibilidade recursal, avaliar tão somente o cumprimento dos respectivos requisitos.

10. O Acórdão nº 1.440/2007, do Plenário-TCU, assim manifestou-se “**Não se trata aqui de um exame do mérito do recurso, visto que esse cabe ao superior, mas de verificar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento. Esta é a melhor exegese da expressão “motivadamente” contido no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, pois são inúmeros os casos em que o próprio pregoeiro tem plenas condições de negar seguimento ao recurso em um exame simples dos fundamentos apresentados. Cabe ao interessado não esgotar os seus fundamentos, mesmo porque os prazos concedidos não podem ser excessivamente dilatados para esse fim, mas deve, dentro do possível apresentar motivação que demonstre o mínimo da plausibilidade de seus argumentos que justifique o seguimento do recurso.**”

11. Ainda nesse sentido:

(...) a finalidade da norma, ao autorizar o pregoeiro a examinar previamente a admissibilidade do recurso, seria “afastar do certame aquelas manifestações de licitantes de caráter meramente protelatório, seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilidade da via recursal, seja por não atender aos requisitos extrínsecos, como o da tempestividade”.

O papel do pregoeiro, em consequência, não seria o de examinar o mérito recursal, pois tal mister competiria à autoridade superior, mas sim o de verificar se os motivos consignados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento. Esta seria a melhor exegese da expressão ‘motivadamente’, contido no art. 4º, XVIII, da Lei n.º 10.520/2002, porquanto, ainda conforme o relator, “são inúmeros os casos em que o próprio pregoeiro tem plenas condições de negar seguimento ao recurso mediante simples exame dos fundamentos apresentados”. Quanto à atuação do interessado, não seria necessário, em sua manifestação do intuito de recorrer, esgotar os fundamentos de sua irrisignação, mesmo porque os prazos concedidos pela normatividade são exigüos para esse fim, mas deveria ele, dentro do possível, “apresentar motivação que demonstre o mínimo da plausibilidade de seus argumentos, de sorte a justificar o seguimento do recurso”. Na espécie, como a recorrente manifestara-se, no momento de apresentar a intenção de recorrer, apenas afirmando que “a licitante declarada vencedora possivelmente não cumpriu com as exigências do edital” não evidenciara intenção motivada de recorrer em desfavor da empresa vencedora do certame, razão pela qual, no ponto, considerou acertada a decisão do pregoeiro em não dar andamento ao recurso, apresentando voto nesse diapasão, no que contou com a acolhida do Plenário. **Acórdão n.º 600/2011-Plenário, TC-033.647/2010-0, rel. Min. José Jorge, 16.03.2011.**

12. Assim dispõe o Edital:

“Seção XIV
Dos recursos

55. No dia e horário agendados pelo Pregoeiro, através do sistema eletrônico, será declarado o vencedor da licitação e qualquer licitante poderá manifestar, **motivadamente**, no prazo de até 30 (trinta) minutos, a intenção de recorrer da decisão do pregoeiro, observadas as seguintes regras [NOTA: art. 32 do Decreto no 19.896/20]: (grifos nossos)

55.1 Deverá ser **registrada a síntese das razões do recorrente no campo correspondente do sistema eletrônico, sendo que a falta de manifestação imediata e motivada importará na decadência do direito de recurso e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto à licitante declarada vencedora**”. (grifos nossos)

13. No Direito Administrativo, o qual orienta toda a Administração Pública, estabelece o §1º do inciso VIII do Art. 50 da Lei 9.784, de 29 de janeiro 1999 que:

§1º – A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso serão parte integrante do ato.

14. Em razão do anteriormente exposto, a presente preliminar deve ser acolhida para declarar a inadmissibilidade do Recurso interposto pela Recorrente –MICROTÉCNICA, pelo não cumprimento do requisito dos incisos XVIII e XX do art. 4º da Lei nº 1.0520/2002, reconhecendo a absoluta ausência de motivação quando da manifestação do interesse de recorrer.

III – DO MÉRITO

DO SUPOSTO NÃO CUMPRIMENTO DE REQUISITO DE HABILITAÇÃO EXIGIDO EM EDITAL

15. Preliminarmente, é importante ressaltar que, nos procedimentos licitatórios é comum o inconformismo daqueles que sucumbem no curso do processo de escolha da melhor proposta para a Administração Pública. E, conforme se denota das razões recursais, se trata de mera insatisfação da Recorrente com o resultado do Certame, visto que as alegações apontadas carecem de fundamento e não apontam qualquer ilegalidade que possa vir a comprometer a credibilidade do resultado que declarou a proposta da ora Recorrida como a vencedora do processo licitatório.

16. A solução ofertada pela ora Recorrida – HPE a este conceituado Órgão, cumpre integralmente aos requisitos estabelecidos no Edital e seus Anexos, conforme será evidenciado ao longo das razões que passamos a demonstrar:

17. Não restando dúvidas quanto ao nítido caráter protelatório, que visa a Recorrente impor ao regular andamento do presente Certame, com alegações sem qualquer fundamento, o que revela flagrante infração aos princípios que norteiam o procedimento licitatório, e, que de modo algum poderá prosperar!

18. Em síntese, alega a Recorrente, que a HPE: “*não apresentou descrição, marca e modelo do produto ofertado no formulário eletrônico, conforme requerido nos itens 4 e 8 da seção II e no item 29 da seção III do Edital*”.

19. De modo a esclarecer a confusão cognitiva da Recorrente, faz-se necessário transcrever o que estabelecem os referidos itens do Edital:

Parte I – Propostas

Seção II – Especificações para elaboração da proposta de preços

(...)

4. O proponente deverá elaborar a sua proposta escrita de preços de acordo com as exigências constantes do Termo de Referência, em consonância com o modelo proposto neste convocatório, expressando os valores em moeda nacional – reais e centavos, em duas casas decimais, ficando esclarecido que não serão admitidas propostas alternativas”.

(...)

8.O licitante deverá apresentar juntamente com a proposta de preços, na forma e prazo previstos na parte V deste instrumento, sob pena de desclassificação, os seguintes documentos:

(x) Descrição da proposta de preços

(x) Declaração de elaboração independente de proposta / atesto de exequibilidade e de conformidade e veracidade dos documentos.

(x) Declaração de Enquadramento (apenas para as microempresas e empresas de pequeno porte que desejarem os benefícios da lei Complementar nº 123/06 e suas alterações, preferencialmente de acordo com o modelo constante na PARTE VI deste instrumento).

(x) Procuração, se for o caso, por instrumento público ou particular, este último acompanhado da prova da legitimidade de quem outorgou os poderes.

Parte V – Disposições Gerais do Procedimento Licitatório

Título IV – Do procedimento da Licitação

Capítulo I – Do Rito Similar ao Pregão Eletrônico

Seção III – Da Apresentação da proposta e dos Documentos de Habilitação

(...)

29. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, as licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, conforme as datas e horários estabelecidos no instrumento convocatório, observando-se o que se segue:

29.1. A licitante deverá preencher o formulário eletrônico apresentado na tela com os dados pertinentes à sua proposta de preços, vedada a identificação da proponente ou do seu representante legal, sob pena de desclassificação.

29.2. No caso de aquisições, o formulário deverá ser preenchido com as exigências relacionadas no item respectivo da Seção II – Especificações para Elaboração da Proposta de Preços, da PARTE I – Propostas.

29.3. As licitantes também deverão remeter nesta oportunidade, exclusivamente via sistema eletrônico: a) proposta escrita de preços; b) declaração de elaboração independente de proposta/ atesto de exequibilidade e de conformidade e veracidade dos documentos; c) declaração de enquadramento, quando for o caso (lei nº 123/2006); d) procuração, se for o caso, por instrumento público ou particular, este último acompanhado da prova da legitimidade de quem outorgou os poderes e os demais documentos que sejam exigidos como critério de aceitabilidade da proposta.

(...)

29.6. A licitante declarará, em campo próprio do sistema eletrônico, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de sua proposta com as exigências do edital.

20. Isto posto, é incontroverso que a ora Recorrida HPE, quando da apresentação de sua proposta ao presente procedimento licitatório, cumpriu todas as exigências e comprovações contidas em Edital, atendendo integralmente as disposições editalícias.

21. A Recorrente alega que a Recorrida HPE não preencheu o formulário eletrônico com a descrição dos produtos a serem ofertados na proposta deste Certame. Contudo, olvidou-se a Recorrente de mencionar que o Edital **NÃO EXIGE** esse procedimento, apenas e tão somente exige que a descrição, marca e modelo dos produtos, deverá constar da proposta técnico comercial das proponentes, as quais deverão ser submetidas via sistema eletrônico. Fato, aliás, devidamente cumprido pela Recorrida!

22. Podemos concluir que, a Recorrente, em ato desesperador resolveu “legislar” acerca deste procedimento licitatório, acrescentando exigências no Edital que não existem, fundamentando as suas razões recursais em matéria frágil e descabida.

23. Diametralmente oposto ao que pretende fazer crer a Recorrente em sua razão recursal, o Edital, em momento algum, exigia a descrição dos produtos em formulário eletrônico. Ao contrário, exigia sim, que a proposta de preços fosse submetida via sistema eletrônico com o devido detalhamento dos produtos, (PAP), etc. Eis aqui uma incontornável diferença de interpretação!

24. A Recorrente em total desespero, e em flagrante confusão ao interpretar as exigências editalícias, busca fundamentar a sua razão recursal em fato inexistente e sem qualquer amparo legal.

25. A Recorrente literalmente intenta “*atirar areia aos olhos*” deste Órgão, de modo a tumultuar o Certame, com a leviana alegação de incumprimento de exigência contida em Edital pela Recorrida, sendo inaceitável tal postura, vez que busca tão somente **retardar e tumultuar** o procedimento licitatório discorrendo com inverdades e agindo de forma mal-intencionada, devendo ser aplicada a respectiva sanção prevista na legislação de licitações.

26. Assim, diante da ausência de qualquer dúvida que a oferta da Recorrida atende integralmente as condições editalícias, a Ilma. Sra. Pregoeira, procedeu com a aceitação e habilitação da proposta da Recorrida para o fornecimento nos termos do Termo de Referência do Edital, vez que a solução ofertada é o melhor produto e em consonância com os princípios da eficiência e economicidade.

27. Concluindo, o interesse público deverá ser sempre preservado, logo, a contratação da melhor proposta deverá ir além do critério “preço”, visando também garantir que a Administração Pública tenha o conforto que irá contratar o licitante que sem sombra de dúvidas executará o objeto do Certame. Este é o presente caso!

IV – DO DIREITO

28. O objetivo da licitação é permitir a escolha da proposta mais vantajosa através da ampla competição entre os Licitantes. E, partindo desse princípio desclassificar uma licitante que apresentou a melhor proposta, esclareceu tempestivamente as informações adicionais solicitadas que foram supridas por diligência, em razão de exigência formal caracteriza formalismo exacerbado e não será a decisão mais acertada para a Administração e o interesse público.

29. A legislação é clara ao estabelecer que exigências relativas à habilitação não podem impor restrição indevida ao caráter competitivo dos processos licitatórios, cabendo assegurar minimamente que o licitante tenha capacidade técnica e financeira de cumprir com as obrigações contratuais.

30. Nesse sentido, o inciso XXI, do art. 37 da CF/88 prevê:

“XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

31. É de conhecimento comezinho que o entendimento do TCU é no sentido do cabimento da realização de diligências para dirimir eventuais dúvidas sobre documentação ou necessidade de constatar a veracidade da especificação indicada na Proposta, amparado no artigo 43, § 3º da Lei de Licitações, que faculta **“ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promover diligências, com vistas a esclarecer ou complementar a instrução do processo.”**

32. Ademais, o artigo 58 da Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais) prestigiou o **formalismo moderado** de modo a atender o interesse público e da Administração, sem a aplicação do rigorismo exacerbado.

33. E, mais recentemente, o Plenário do TCU, por meio do Acórdão nº 1211/2021 estabeleceu a possibilidade de a Licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência para fins de habilitação, em consonância com o princípio da competitividade e aplicação do formalismo moderado, com o fito de escolher a proposta mais vantajosa para o interesse público.

34. Senão vejamos:

“REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).** O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que **a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.** (Plenário TCU, Acórdão nº 1211/2021, Relator Ministro Vital Walton Alencar Rodrigues)

35. Citando o artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 - nova Lei de Contratações Públicas - o TCU, por unanimidade, concluiu *“(...) não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado”*, mencionando, de modo explícito, que o novo entendimento deve ser aplicado, inclusive, em relação à apresentação de novos atestados de capacidade técnica: *“Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação”*.

36. Obviamente que a utilização de referida e inovadora jurisprudência deverá ser feita mediante circunstanciada motivação, pois sua utilização de maneira indiscriminada poderá acarretar insegurança jurídica, e ferir destarte à própria competitividade que deve nortear o certame público.

37. Concluímos, portanto que de qualquer ângulo que se analise a correta, transparente e irrepreensível conduta do(a) Ilmo(a). Sr(a). Pregoeiro(a) não há qualquer irregularidade e/ou

nullidade que possa macular a habilitação da Recorrida HPE como vencedora do Certame, eis que apresentou a melhor oferta atingindo a finalidade precípua do procedimento licitatório.

V - DO NÍTIDO CARÁTER PROTETATÓRIO DO RECURSO COM INTENÇÃO DE TUMULTUAR O PROCESSO LICITATÓRIO.

38. Por todas as razões acima expostas, não há qualquer irregularidade na proposta da Recorrida, tão pouco inobservância de previsão editalícia, não sendo o caso de inabilitação da Recorrida.

39. Assim, verifica-se que a intenção da Recorrente tem nítido caráter protelatório com intuito de tumultuar o regular andamento do processo licitatório, exercendo seu *jus sperniandi* – direito de recorrer - de forma abusiva e sem qualquer fundamento fático ou jurídico em total desconformidade com a jurisprudência e melhor doutrina.

40. Nestes termos, apenas por amor ao debate, faz-se necessário saber que inabilitar a Recorrida sob tais argumentos infundados seria deturpar as finalidades da lei de licitações, quando previu tal disposição.

41. Diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame baseada em alegações sem nenhum fundamento legal visando impedir a contratação da Recorrida que apresentou a proposta mais vantajosa à Administração, por ser essa mais econômica e indubitavelmente verossímil e que tenha atendido a todas as exigências do edital.

32. A Recorrente, indiscutivelmente, conforme provado/demonstrado nas presentes contrarrazões não conseguiu comprovar o que alega, qual seja que a RECORRIDA não atendeu às exigências do ato convocatório, apresentando recurso com o único intuito de tumultuar o certame licitatório.

43. Neste contexto, face ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório (Art. 31, da Lei nº 13.303/2016), a habilitação e classificação da RECORRIDA deve ser mantida, pois se deu em consonância com a disposição contida no Edital e seus Anexos, bem como com as normas legais em espécie.

VI - DOS PEDIDOS

Face ao exposto, requer a essa D. Comissão de Licitação o recebimento das presentes contrarrazões de Recurso, pelos argumentos anteriormente expostos, para ao final NÃO CONHECER o recurso apresentado, com a manutenção da decisão anteriormente deliberada pela classificação, habilitação e adjudicação do objeto licitado pela empresa HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA.

Requer ainda:

- [i] caso ultrapassada a preliminar, o que não se espera, seja negado provimento ao Recurso por sua total improcedência;
- [ii] não aplicação do efeito suspensivo ao Recurso, haja vista o caráter flagrantemente protelatório;
- [iii] pela manutenção integral da decisão sob exame, ante a constatação de que foram corretamente aplicados os critérios de julgamento; e
- [iv] pela aplicação da sanção prevista na legislação em vigor, face a interposição de recursos protelatórios, notadamente quando se tratar de contratação com a Administração Pública.

Diante dos fatos narrados e pelas contrarrazões acima aduzidas, a ora Recorrida requer à D. Comissão de Licitação que seja declarada a TOTAL IMPROCEDÊNCIA do recurso ora impugnado, e, o que remotamente não se espera, caso não sejam atendidos os pedidos aqui pleiteados, sejam enviadas as presentes contrarrazões à apreciação da Autoridade Superior para os fins de direito.

Nestes Termos,

P. Deferimento.

São Paulo, 06 de Novembro de 2023

MARCO AURELIO

SILVEIRA DE

ARAUJO:80561683387

Assinado de forma digital por
MARCO AURELIO SILVEIRA DE
ARAUJO:80561683387

Dados: 2023.11.06 15:13:19
-03'00'

HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA

Marco Aurélio Silveira de Araújo

Representante Legal



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Alameda Rio Negro, nº 750, 2º andar, sala São Paulo, CEP 06454-000, Alphaville, cidade de Barueri, Estado de São Paulo, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 61.797.924/0001-55, neste ato representada por **Rodrigo Mancini Astray**, brasileiro, casado, contador, portador da Carteira de Identidade nº. 27.045.438-X (SSP-SP), inscrito no CPF/MF sob o nº. 247.953.818-44, residente e domiciliado em Embu das Artes/SP.

OUTORGADOS:

1. **MARCO AURÉLIO SILVEIRA DE ARAÚJO**, brasileiro, casado, representante comercial, portador da Carteira de Identidade nº 95013001996 (SSP/CE), inscrito no CPF/MF sob o nº 805.616.833-87, residente e domiciliado em Brasília/DF; e
2. **ROBERTO GEORGE STORNILO**, brasileiro, casado, tecnólogo em processamento de dados, portador da Carteira de Identidade nº 21.974.530-4 (SSP/SP), inscrito no CPF/MF sob nº 163.125.788-95, residente e domiciliado em São Paulo/SP.

PODERES: Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito a Outorgante nomeia e constitui seus bastantes procuradores os Outorgados com poderes para, agindo isoladamente:

1. Representar a Outorgante em processos licitatórios e contratações públicas, podendo retirar editais, convites, solicitar e prestar informações e esclarecimentos, fornecer certidões, declarações e certificações, assinar e apresentar propostas, participar de sessões de abertura de envelopes de habilitação e de propostas, cumprir exigências, apresentar impugnações e recursos, renunciar ao direito de recorrer, participar de pregões, dar lances, fazer representações, bem como praticar todo e qualquer ato complementar que diga respeito a processos licitatórios e contratos administrativos de interesse do Outorgante.
2. Firmar contratos com entidades de direito público e atas de registro de preços, inclusive seus aditivos, até o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

A presente procuração tem validade pelo **prazo de 12 (doze) meses**, contados de 31 de outubro de 2023 até 30 de outubro de 2024, sendo vedado o substabelecimento total ou parcial dos poderes ora conferidos. Este mandato será automaticamente revogado caso os Outorgados deixem de ser empregados da Outorgante.

Barueri, 17 de outubro de 2023.

Digitally signed by:
RÓDRIGO MANCINI ASTRAY
CPF: 247.953.818-44
Certificate issued by OFICIAL DE REGISTRO CIVIL
DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIA DE NOTAS
DE ALDEIA - BARUERI/SP
Date: 10/25/2023 4:31:27 PM -03:00

HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA.
Rodrigo Mancini Astray





RECONHEÇO, a assinatura eletrônica por mim expedida de:
RODRIGO MANCINI ASTRAY - CPF: 247.953.818-44

Atesto o uso da assinatura eletrônica na data e horário 10/25/2023 4:31:30 PM -03:00, na cidade de Embu das Artes/São Paulo

MNE: 117861.2023.10.25.00003518-55

Em Testemunho da Verdade
BARUERI/SP, quarta-feira, 25 de outubro de 2023
RAQUEL BORGES ALVES TOSCANO-TABELIÃO
OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO DISTRITO DE ALDEIA,
COMARCA DE BARUERI, ESTADO DE SÃO PAULO - BARUERI/SP

Date: 10/25/2023 4:31:30 PM -03:00



Validation code: KNXGYNJQMRDEPK53PZBL

<https://assinatura.e-notariado.org.br/validate/KNXGYNJQMRDEPK53PZBL>